



# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Projeto de Lei nº 58/2025, 24 de setembro de 2025.

**“DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAÚDAVEL E DETERMINA A EXCLUSÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E AÇUCARADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE”**

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo promover hábitos alimentares saudáveis no ambiente escolar, garantindo a segurança alimentar e nutricional de crianças e adolescentes, prevenindo doenças crônicas e incentivando práticas de vida mais saudáveis.

**Art. 2º** Fica vedada, nas unidades escolares públicas e privadas do Estado do Ceará, a oferta, comercialização, distribuição gratuita ou utilização em atividades pedagógicas de alimentos ultraprocessados e com elevado teor de açúcar adicionado, tais como:

- I – refrigerantes, refrescos artificiais e bebidas energéticas;
- II – balas, pirulitos, chicletes e bombons industrializados;
- III – biscoitos e bolachas recheadas;
- IV – salgadinhos industrializados de pacote;
- V – bolos industrializados com coberturas açucaradas;
- VI – produtos ultraprocessados com elevado teor de sódio, gorduras trans ou aditivos artificiais.

**Art. 3º** As cantinas e lanchonetes escolares deverão priorizar a oferta de alimentos saudáveis e in natura, como:

- I – frutas da estação, preferencialmente regionais;
- II – sucos naturais sem adição de açúcar;
- III – preparações caseiras com baixo teor de sal e gordura;
- IV – cereais integrais, raízes e tubérculos;
- V – leites e derivados sem adição de açúcar.

**Art. 4º** A Secretaria de Educação, em parceria com a Secretaria de Saúde, elaborará e divulgará diretrizes nutricionais para orientar a implementação desta Lei, bem como realizará capacitação para gestores, merendeiras e responsáveis pelas cantinas escolares.

**Art. 5º** As instituições de ensino terão prazo de **180 (cento e oitenta) dias** a contar da publicação desta Lei para adequação às suas disposições.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis:

- I – advertência, na primeira ocorrência;





# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

II – multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIRCEs, em caso de reincidência;  
III – suspensão da licença de funcionamento da cantina escolar, em caso de descumprimento reiterado.

**Art. 7º** Esta Lei não se aplica a alimentos utilizados em atividades pedagógicas previamente autorizadas, desde que seu consumo não seja incentivado como hábito alimentar.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a saúde de crianças e adolescentes, garantindo que o ambiente escolar seja um espaço livre da influência de alimentos ultraprocessados e ricos em açúcar, que são cientificamente associados ao aumento de casos de obesidade, diabetes tipo 2, hipertensão e outras doenças crônicas.

A escola é um espaço formador de hábitos, sendo fundamental que nela se incentive a alimentação equilibrada, pautada em alimentos in natura e regionais, que além de saudáveis contribuem para a valorização da agricultura familiar e da cultura alimentar local.

A proposta está em consonância com as diretrizes da **Política Nacional de Alimentação e Nutrição** e do **Guia Alimentar para a População Brasileira**, publicados pelo Ministério da Saúde.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo para a saúde pública e para a qualidade de vida das futuras gerações.

Atenciosamente,

**JOÃO FLÁVIO PESSOA BRAGA**  
Vereador